



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARA: CPL**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93, PARA AQUISIÇÃO DE 04 (QUATRO) CERTIFICADOS DIGITAL E-CPF TIPO A3, COM ARMAZENAMENTO EM TOKEN E VALIDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, PARA OS CHEFES DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO, DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, DA CONTABILIDADE E DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.**

**PARECER Nº 344/2023**

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, para aquisição de 04 (quatro) certificados digital e-CPF tipo A3, com armazenamento em token e validade de 24 (vinte e quatro) meses, para os chefes da Divisão de Orçamento, da Escrituração Contábil, da Contabilidade e da Divisão de Recursos Humanos desta Câmara Municipal de Aracaju.

A Diretora Administrativa desta Casa Legislativa fundamenta a Dispensa de Licitação, nos termos que se seguem: “A contratação está amparada no art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no Ato Nº 18 de 01 de novembro de 2022, que aprovou a IN nº 01/2022 desta Câmara Municipal de Aracaju”.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Documentos de Oficialização de Demanda, Certidão de Pesquisa de Preços, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária, Termo de Referência, Autorizo de Despesa nº 36/2023, com a autorização da Presidência da Casa, Minuta do Termo de Dispensa de Licitação, Ato nº 16/2022, Parecer Técnico do Controle Interno nº 20/2023 e Portaria nº 276/2023 da CPL.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

É o relatório. Passo a opinar.

No caso em comento, trata-se de compra através de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, que aduz:

**“Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...).”**

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

A contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/93, para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienações de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Ato contínuo, a Administração pública deve efetivar a contratação através da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 24, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

O Controle Interno analisou o respectivo processo e identificou o que se segue:

1. Identificamos que consta no Autorizo de despesa N°. 036/2023, a seguinte redação: **“tipo menor preço global”**, enquanto no Termo de Referência na sua cláusula **“11. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO”** e na Minuta da Dispensa Conta: **“menor preço por item”**.
2. Identificamos, no Termo de Referência, Cláusula **“9. DAS PENALIDADES** Pela inexecução parcial ou total a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao fornecedor as seguintes sanções: I – advertência; **II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório;”**, não obstante, não identificamos, no instrumento convocatório, qual seja, a Minuta da Dispensa, a informação mencionada.
3. Identificamos, no Termo de Referência, Cláusula **“12. DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES O FORNECEDOR** ficará obrigado a aceitar nas mesmas condições da adjudicação os **acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto do presente termo de referência**, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor inicial atualizado, na forma do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.”  
Recomendamos a análise do Jurídico.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Em relação ao **item 1** apontado pelo Controle Interno, **observa-se correção do Autorizo conforme Nota Interna da Diretora Administrativa desta Câmara Municipal, acostada aos autos no dia 03/04/2023.**

Ato contínuo, quanto ao **item 2**, a sanção de multa em caso de inexecução do objeto do contrato vem esculpida no art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, podendo ser prevista tanto no instrumento convocatório como no contrato:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

...

**II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;**

Nesse sentido, a fim de adequar a Minuta de Dispensa à referida disposição legal e ao Termo de Referência, **recomenda-se prever em seu corpo o percentual da multa a ser cominada em caso de inexecução do objeto contratado.**

No diz respeito ao **item 3**, a hipótese de supressão ou acréscimo no objeto contratado de aceitação obrigatória do contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor inicial atualizado, vem expressamente prevista no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
**de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

**Outrossim, ainda que seja o objeto contratado de execução imediata, sem incorrer em obrigações futuras, inexistente óbice para eventual ajuste na forma autorizada pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, logo, deve permanecer o item 12 do Termo de Referência nos seus atuais termos.**

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Assim, somos pela **VIABILIDADE** do processo, por estar de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **desde que atendidas as recomendações do Controle Interno e do parecer desta Assessoria Jurídica.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju, 04 de abril de 2023.

Vitor Almeida Mendonça  
**Procurador Judicial**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F640-8A82-8887-B046

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 04/04/2023 11:59:17 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/F640-8A82-8887-B046>